



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

---PARECER JURÍDICO---

A) Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de parecer sobre substituição dos produtos oriundos do Pregão Presencial n.º 043/2017, Contrato de Aquisição de Medicamentos n.º 090/2017, especificamente os medicamentos com princípio ativo ESCOPOL + DIPIRONA 250/10MG, NIFEDIPINA 10 MG, MICONAZOL CREME VAGINAL 80GR E DOXAZOSINA 2MG.

Neste sentido, a Contratada informa a inviabilidade no fornecimento dos produtos, tendo em vista o atraso na entrega dos medicamentos pelo respectivo laboratório.

Por fim, a empresa contratada requer a substituição do medicamento para laboratório diverso do original, alegando que permanecerá a qualidade, as especificações técnicas e o princípio ativo.

B) Fundamentação:

Saliente-se, que a substituição só pode acontecer desde que determinados requisitos sejam observados.

Ao pedir a substituição, o contratado deve comprovar fato superveniente não imputável a ele, que inviabilizou o fornecimento do item anteriormente cotado. Além disso, o novo item deve ser de qualidade igual ou superior à inicialmente cotada.

Caso o novo item não atenda às necessidades da Administração, ou seja, caso não preste ao atendimento do interesse público, a substituição não será possível e o contrato poderá ser rescindido por inexecução contratual, com eventual penalidade.

Ademais, a Administração Pública, na qualidade de contratante, não é obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Com efeito, nenhuma substituição pode ser realizada sem a aquiescência prévia do ente público, em todo caso, as exigências de cumprimento do interesse público.

Pelos caracteres da atividade empresarial, a contratada não está imune aos riscos naturais de seu empreendimento quando celebra contrato com a Administração Pública, devendo ter se cercado cautelosamente dos instrumentos para lhe conferir estrutura organizacional e logística indispensáveis ao planejamento e execução do contrato.

É forçoso inferir que a substituição não poderá ser autorizada se desfavorável ao interesse público primário e também, em certas vezes, aos interesses próprios da Administração Pública.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Exige-se, pois, do agente público competente a aptidão necessária para avaliar e julgar a melhor medida para o atendimento do interesse público dentro das circunstâncias fáticas a que se lhe deparam, sob pena de se incorrer em improbidade administrativa, além da implicação de perdas indesejadas na qualidade e eficiência dos serviços postos à disposição da comunidade.

C) Conclusão:

Diante disto, conclui-se, em análise ao caso em tela, que:

Quanto à qualidade, verifica-se a possibilidade de substituição do item licitado, pois estão resguardadas as características mínimas dentro dos padrões de qualidade e quantidade;

Resta pendente a comprovação cabal de obediência à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

É o parecer.

São José das Palmeiras, 15 de março de 2018.

HERBERT CORRÉA BARROS
OAB/PR 51.127